

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 741/87 - Processo DREL 977/87 e 1029/87
Interessados : Liceu "São Paulo" / Santos e "Cruzeiro do Sul" / Santos
Assunto : Requer autorização para matrícula na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
Relator : Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº 1151/87 APROVADO EM 29 /07 /87
CONSELHO PLENO

1. Histórico:

1.1. O Liceu "São Paulo", em Santos, jurisdicionado à DE da mesma cidade, em 04.02.87, através da sua mantenedora Fuschini e Cia Ltda, às fls. 3 e 4, dirige-se a este CEE, expondo e requerendo o que segue:

-mantém a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, autorizada a funcionar pela Portaria CEI de 18.07.79, e reconhecida pela Portaria CEI de 01.06.81;

-no currículo da referida habilitação, as disciplinas profissionalizantes e o estágio estão concentrados na 3ª e 4ª séries, não havendo, portanto, nenhum prejuízo na formação pedagógica para os alunos que se matriculam na 3a. série, provenientes da 2a. ou 3a. ou concluintes do 2º grau. E, caso haja divergência de currículo, é feita a adaptação, prevista no Regimento Esacoalr;

-não são aceitas matrículas na 4a. série da referida habilitação, exceto, dos alunos portadores de Diploma do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário;

-considerando-se prejudicado pela Deliberação CEE 24/86 requer autorização para que sejam efetivadas matrículas na 3a. série da referida habilitação, de alunos provenientes da 2a. ou concluintes de 3a. série de qualquer área ou habilitação.

1.2. Foram anexados o quadro curricular da citada habilitação e o Termo de Visita da Supervisora de Ensino, onde é levada ao conhecimento da direção da escola a Deliberação CEE nº 24/86 (Processo nº 977/87-DREL, apenso, fls. 4 e 5).

1.3. As fls. 06 do referido apenso, a Supervisão de Ensino informa que recebeu os autos, após a publicação da Deliberação CEE nº 03/87 e é de parecer que "este documento legal também não soluciona o problema levantado pelo Liceu São Paulo, uma

vez que as disciplinas do Mínimo Profissionalizante estão concentradas na 3a. e 4a. séries e, assim sendo, continua prejudicado o requerido", parecer este acolhido pela DE de Santos.

1.4 As fls. 05 a 07 do Processo CEE, a DREL afirma não concordar com a proposta curricular da escola, homologada pela DE de Santos, pois "divorciando a educação geral da formação especial" fere os princípios da Deliberação CEE 21/76 e não garante o relacionamento, ordenação e seqüência (Parecer CEE 853/71), necessários para o êxito na formação do aluno na habilitação. Quanto ao solicitado, considerando que o CEE, com as Deliberações CEE 24/86 e 03/87, tem como objeto "maior exigência quanto á matrícula e transferência de alunos para os cursos de magistério, evitando-se abusos que estavam ocorrendo, em evidente prejuízo do aluno", afirma ser "descabida a petição apresentada, pois contraria o que o CEE estabelece como norma dentro do Sistema Estadual de Ensino".

1.5. A CEI, tendo analisado as Deliberações CEE n° 24/86 e 03/87 e o quadro curricular do Liceu "São Paulo" para a habilitação, concorda com as análises do DREL quanto à homologação dessa grade e manifesta-se, também, contrariamente ao solicitado, mesmo que em caráter excepcional, encaminhando os autos a este Colegiado (fls. 8 a 11)

1.6. Por solicitação da DREL, a CEI apensou o Processo DREL 1029/87, que versa sobre o assunto de igual teor, cujo interessado é o Colégio "Cruzeiro do Sul", de Santos, jurisdicionado à DE da mesma cidade e que mereceu Iguais considerações das autoridades preopinantes.

2. Apreciação:

2.1. Trata o presente processo de pedido que o Liceu "São Paulo" e Colégio "Cruzeiro do Sul", ambos da cidade de Santos, fizeram a este Colegiado, através da DRE do Litoral-Santos, em fevereiro do corrente ano, visando conseguir autorização para matricular, na 3a. série da Habilitação Específica da 2° Grau para o Magistério, os interessados que concluíram o ensino de 2° grau, ou ainda aqueles que, tendo cursado até a 2a. série, pretendiam se transferir para a mencionada habilitação.

2.2. Antes de entrarmos no mérito da questão, este Relator só pode lamentar o fato de os processos, só terem dado entrada neste Conselho em maio de 1987, quando qualquer medida já seria tardia.

2.3. As questões suscitadas pelas escolas devem ser tratadas, distintamente. Neste item cuidaremos dos concluintes de 2º grau e que pretendem cursar a 3a. série da Habilitação de Magistério. O Conselho Estadual de Educação, a respeito especificamente desse problema, decidiu, taxativamente, através da Deliberação CEE 24/86, que a matrícula nessas condições não seria possível. A posição deste Relator quanto ao assunto (discordante da maioria) ficou clara em sua declaração de voto, quando da discussão da referida Deliberação.

2.4. A segunda questão levantada é aquela que diz respeito à possibilidade de transferência para a Habilitação de Magistério. As normas vigentes para transferência no Estado de São Paulo são as constantes na Deliberação CEE 15/85, que não fazem qualquer diferença em função da habilitação para a qual se pretende a transferência.

3 . CONCLUSÃO:

3.1. Tendo em vista o que dispõe a Deliberação CEE 24/86, indefere-se o solicitado pelo Liceu "São Paulo" e Colégio "Cruzeiro do Sul", ambos de Santos, quanto a possibilidade de matricular, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, os interessados que já concluíram o ensino de 2º grau.

3.2. Quanto à possibilidade do recebimento de alunos por transferência, devem ser observadas as normas constantes da Deliberação CEE 15/85.

São Paulo, 15 de junho de 1987.

a) Consº Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Edmur Monteiro e Maria Aparecida Tamaso Garcia votaram com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO CARCIA
Presidente